



# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 196 / 2017

Protocolo: _____	
Data: _____	Hora: _____
Ofício nº: _____	
Aprovado na <u>16</u> SO,	
realizada em <u>30.5.17</u>	
<u>X</u> adendo	
_____	
Presidente	
<del>exercício da Presidência</del>	

**Assunto:** Validade mínima e máxima do prazo de ~~terceirização~~ **Administrativa.**

**Ref:**

Bertioga, 30 de Maio de 2017.

Excelentíssimo Sr. Presidente,  
Nobres Vereadores:

**Arnaldo de Oliveira Júnior**, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, apresentar a seguinte Indicação:

Costuma-se definir a concessão de serviço público ou concessão comum como a delegação temporária da prestação de serviço público a um terceiro, o qual assume seu desempenho por conta e riscos próprios. No art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 11.079/2004 – Lei das PPPs, explica e diferencia, onde a concessão comum é aquela em que o concedente não paga contraprestação em pecúnia ao concessionário.

A remuneração deste poderá incluir tanto a cobrança de tarifas como outras receitas alternativas, segundo o art. 11 da lei 8.987/95 – Lei das Concessões, desde que estas não envolvam pagamentos de natureza pecuniária à concedente.

A Lei 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos em seu art. 2º e seus incisos previu:

“Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se”:



# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Outro fator de suma importância está exposto com embasamento legal em seu artigo 5º da lei 8987/95 :

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizado, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

Diante do exposto, solicito que seja analisado minuciosamente quando a intenção de descontinuidade de um serviço já prestado sem intercorrências no município.

A intenção desta indicação visa tratar de não comprometer a qualidade dos serviços prestados no município, uma vez que mudanças radicais podem colocar em risco o andamento do serviço público, principalmente nas áreas de saúde, educação e segurança.

É necessário avaliar índices máximo e mínimo de terceirização e índices de funcionários públicos mínimos para a subsistência de BERTPREV.

A terceirização extrema poderia colocar em risco a economia do município e a manutenção de famílias de Bertioga.



# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

Solicito envio de copia desta indicação para o Poder Executivo, em todas as secretarias competentes do município.

Observados os preceitos regimentais, esta é a indicação que vai devidamente subscrita.

**Arnaldo de Oliveira Júnior**  
Vereador

**EDUARDO PEREIRA DE ABREU**  
Vice Presidente

**NEY VAZ PINTO LYRA**  
Presidente da Câmara

**MAGNO ROBERTO SILVA SOUZA**  
2º Secretário

**MATHEUS DEL CORSO RODRIGUES**  
Vereador

**LUIZ CARLOS PACÍFICO JR.**  
Vereador